DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6175/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10445/2018
PROTOCOLO	: 1931156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2018
EMPRESAS COMPROMITENTES	: APARECIDO ÉLCIO DOS SANTOS – MEI E OUTRAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2018
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, RECARGA DE GÁS, INSTALAÇÃO E REINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR REGISTRADO	: R$ 94.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, celebrada entre o Município de Ivinhema e as empresas adjudicadas: Aparecido Élcio dos Santos – MEI; LLima Comércio e Serviços Ltda – EPP e Marçal Eletrodomésticos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a eventual prestação de serviços de manutenção, limpeza, recarga de gás, instalação e reinstalação de ar condicionado, para atender as diversas secretarias do município, no valor global de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o ordenador foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G.ODJ n. 8213/2019 para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas na Análise ANA – DFCPPC n. 1915/2019 e do Parecer PAR - 4ª PRC n. 10174/2019.

Após análise dos documentos e das justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 2805/2021, entendendo pela irregularidade do procedimento

licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da precariedade da pesquisa de preços e do cálculo do preço estimado, ausência de rubricas nas páginas do processo, pela não remessa de documentos obrigatórios e pela inclusão, na Ata de Registro de Preços, de empresas não vencedoras do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – n. 4739/2021, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao ordenador de despesas, em razão da ausência de documentos obrigatórios, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC observaram as seguintes impropriedades:

- pesquisa de mercado deficiente (cotação aceitável com, no mínimo, três orçamentos), infringindo o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.66693;

- valor estimado da licitação: discrepância entre os valores cotados na pesquisa de mercado e os registrados no termo de referência;

- ausência de rubricas dos servidores responsáveis pela inserção dos documentos no processo;

- registro de empresas não vencedoras na Ata de Registro de Preços;

- ausência da minuta do edital e anexo;

- ausência do parecer jurídico sobre a minuta do edital e anexo.

Nessa esteira, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A remessa obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2018, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411/72, na quantia de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da ausência dos documentos obrigatórios acima citados, referentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames do art. 5º, III, do Decreto Municipal n. 168, de 12 de julho de 2007, c/c a Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3,** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs